



## **RESOLUÇÃO CSDP/BA Nº 003, DE 3 DE AGOSTO DE 2020.**

Estabelece no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia os parâmetros para deferimento de assistência jurídica integral e gratuita aos usuários dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 47 da Lei Complementar nº 26, de 28 de junho de 2006:

**CONSIDERANDO** o preceito constitucional do amplo acesso à justiça;

**CONSIDERANDO** que à Defensoria Pública incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, pessoas naturais e jurídicas, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que a assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal não restringe os termos "insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV) e "necessitados" (art. 134) à dimensão econômica ou financeira;

**CONSIDERANDO** que, em face da inexistência da restrição constitucional ao viés econômico, descabe adotar interpretação restritiva, forte nos princípios da máxima efetividade e eficácia dos direitos fundamentais (assistência jurídica integral e acesso à justiça) e da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva;

**CONSIDERANDO** os princípios institucionais da Defensoria Pública constantes da LC 80/94;

**CONSIDERANDO** as recomendações para promoção e elaboração de políticas públicas que garantam o acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade formuladas pelas 100 regras de Brasília com a participação da Associação Interamericana de Defensores Públicos;

**CONSIDERANDO** que o Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.943/DF, em 06 e 07/05/2015, reconheceu que a Defensoria Pública pode propor ação civil pública na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneo;

**CONSIDERANDO** que o Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 733.433/MG, em 04/11/2015, apreciando o tema 607 da repercussão geral, reconheceu, através de tese fixada, que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas;

**CONSIDERANDO** que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos EREsp 1.192.577-RS, em 21/10/2015, reconheceu que a Defensoria Pública também exerce suas atividades em auxílio a necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos;

**CONSIDERANDO** as sugestões apresentadas pela sociedade civil, extraídas das audiências públicas, que concretizaram a participação dos destinatários do serviço na definição das diretrizes institucionais;

**RESOLVE** editar a presente **RESOLUÇÃO**:

## **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** São diretrizes que norteiam esta Resolução:

- I - a autonomia constitucional da Defensoria Pública;
- II - a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional dos membros da Defensoria Pública;
- III - o amplo acesso à justiça;
- IV - a preservação dos direitos dos assistidos(as) da Defensoria Pública previstos na legislação federal, estadual ou em atos normativos internos.

**Art. 2º.** São fundamentos desta Resolução:

- I - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- II - a afirmação do Estado Democrático de Direito;
- III - a prevalência e efetividade dos direitos humanos;
- IV - a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

## **PESSOAS FÍSICAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**

**Art. 3º.** A Defensoria Pública prestará o serviço de assistência jurídica integral e gratuita em todos os graus, judicial e extrajudicial, aos(às) necessitados(as), incumbindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a mais ampla defesa dos direitos fundamentais individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela das pessoas em situação de vulnerabilidade.

§ 1º Consideram-se pessoas em situação de vulnerabilidade, independentemente do critério de hipossuficiência financeira:

I - crianças e adolescentes;

II - pessoas idosas;

III - pessoas com deficiência;

IV - mulheres vítimas de violência doméstica, familiar ou outras violências de gênero;

V - consumidores(as) superendividados(as) ou em situação de acidente de consumo;

VI - pessoas vítimas de discriminação por motivo de etnia, cor, gênero, origem, raça, religião ou orientação sexual;

VII - pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais ou qualquer outra forma de opressão ou violência;

VIII - pessoas LGBT;

IX - pessoas privadas de liberdade em razão de prisão ou internação;

X - indígenas, quilombolas, ribeirinhos ou membros de populações tradicionais;

XI - pessoas em situação de rua, pessoas com transtornos mentais ou catadores(as) de materiais recicláveis, independentemente da sua forma organizacional;

XII - pessoas com risco iminente de morte ou à saúde;

XIII - vítimas de graves violações de direitos humanos;

XIV - beneficiários(as) de programas sociais mantidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios destinados a pessoas de baixa renda;

XV - Vítimas de violência Institucional;

XVI - e outros grupos sociais vulnerabilizados que mereçam proteção especial do Estado.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior se aplica quando a demanda se relacione com a situação de vulnerabilidade ou esta situação por si só impeça ou dificulte o acesso à justiça.

## **PESSOAS FÍSICAS EM SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA**

**Art. 4º.** O serviço de assistência jurídica integral e gratuita também deverá ser prestado aos(às) hipossuficientes financeiros(as), assim consideradas as pessoas que não tenham condições econômicas de contratar advogado(a), sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

**Art. 5º.** Presume-se absolutamente a hipossuficiência financeira da pessoa física quando, cumulativamente:

I - a renda mensal líquida individual for de até 3 (três) salários mínimos ou a renda mensal líquida da entidade familiar for de até 5 (cinco) salários mínimos;

II - não seja proprietária, possuidora ou titular de direito sobre aplicações financeiras ou investimentos de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos;

III - não possua participação societária em pessoa jurídica de porte incompatível com a alegada hipossuficiência financeira, salvo em situações em que a

demanda vise questionar a existência e/ou validade da própria sociedade, ou a retirada da mesma.

§ 1º. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

a) entidade familiar: a unidade formada pelo grupo de pessoas unido por laços de consanguinidade, afinidade ou de socioafetividade, e que se caracteriza pela coabitação e pelo dever jurídico de mútua contribuição para as despesas comuns, não se computando rendas oriundas de bolsas de estudo e rendas aferidas por crianças e adolescentes;

b) renda líquida: os ganhos mensais brutos, neles incluídos todo tipo de rendimento, como os provenientes de trabalho informal, alugueis e pro labor recebidos pelo(a) interessado(a), subtraídos os descontos legais e obrigatórios, além de despesas que somem até o valor equivalente a 1 (um) salário mínimo com saúde, educação e moradia;

c) salário mínimo: aquele previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

§ 2º. A renda mensal líquida de que trata o inciso I do caput será considerada individual ou familiar, conforme haja ou não o dever jurídico de mútua contribuição para as despesas comuns e coincidência de interesses, observadas as diretrizes deste artigo.

§ 3º. Nos casos de inventário e arrolamento, deve-se observar a capacidade do(a) interessado(a), não se presumindo a capacidade financeira apenas em virtude do quinhão hereditário cabível.

§ 4º. O valor da causa não é suficiente para presumir, por si só a capacidade financeira.

§ 5º. O(a) Defensor(a) Público(a) deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir que o pretendente à assistência jurídica não tem acesso, mesmo que transitoriamente, a recursos próprios, comprovado por documentos apresentados pelo mesmo.

§ 6º. A não caracterização da hipossuficiência financeira, de acordo com os parâmetros estabelecidos neste artigo, deverá ser excepcionada pelo(a) Defensor(a) Público(a), fundamentadamente, quando vislumbrada no caso concreto a negativa de acesso à justiça e para postular tutela de urgência que exija imediata intervenção para evitar o perecimento de direito fundamental do(a) interessado(a), informando a ele que a assistência se limitará a este ato.

§ 7º Na hipótese do parágrafo 6º, salvo se houver modificação na condição econômica da parte, cessada a condição de urgência, o(a) Defensor(a) Público(a) informará ao(à) interessado(a) e ao juízo a impossibilidade de continuidade da assistência jurídica, requerendo a fixação de honorários sucumbenciais proporcionais à atuação da Defensoria Pública no processo.

## **PESSOA JURÍDICA**

**Art. 6º.** Em relação às pessoas jurídicas aplicam-se os seguintes critérios de hipossuficiência financeira:

I - com fins lucrativos, deverão ser demonstrados, cumulativamente:

a) Não remunere empregado(a), prestador(a) de serviços autônomo(a), sócio(a), associado(a) ou administrador(a) com valor bruto mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos;

b) o patrimônio social composto por aplicações financeiras ou investimentos que não excedam o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

II - sem fins lucrativos, deverá ser demonstrado que o objeto destina-se à defesa ou promoção de interesses dos hipossuficientes financeiros ou pessoas em situação de vulnerabilidade, ou tem relevante interesse social, bem como o risco de prejuízo para consecução do objeto social.

§ 1º. Em todos os casos deverá ser verificada, ainda, a condição de hipossuficiência financeira dos(as) sócios(as), administradores(as), associados(as), mantenedores(as) ou de qualquer forma financiadores(as) da pessoa jurídica.

§ 2º. É possível excepcionar a regra contida no inciso I, alínea (b), caso a pessoa jurídica demonstre possuir um passivo superior ao ativo, ou que esteja em situação de superendividamento ou pré-falimentar.

§ 3º. Ficando demonstrado o encerramento das atividades da pessoa jurídica, ainda que informalmente, deverão ser analisadas as condições pessoais do(a) sócio(a) ou associado(a) interessado(a) no serviço da Defensoria Pública, observados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução para as pessoas físicas.

## **DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA**

**Art. 7º.** Para comprovação da hipossuficiência financeira, deverá o(a) Defensor(a) Público(a) exigir:

I - das pessoas físicas, a declaração pessoal de que se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 5º desta Resolução.

II - das pessoas jurídicas, a declaração de imposto de renda; o balanço patrimonial; a certidão de registro na Junta Comercial, com indicação do capital social.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, quando o valor da causa, o valor de bens, a quantidade de bens, ou a forma de apresentação do(a) interessado(a) à Defensoria Pública gerarem suspeitas de incompatibilidade entre a declaração e a realidade, também poderá ser exigida a apresentação do demonstrativo de rendimentos (contracheque, carteira de trabalho ou declarações firmadas pelo empregador ou tomador de serviço); a declaração de imposto de renda ou qualquer outro meio de comprovação de informações sobre a família, renda e patrimônio.

§ 2º. Na hipótese do inciso II, facultativamente, poderá ser exigida a demonstração de resultado do exercício; extratos bancários atualizados e contrato social atualizado.

## **REVISÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA**

**Art. 8º.** O(a) Defensor(a) Público(a) poderá exigir nova comprovação socioeconômica a qualquer tempo, para rever a hipossuficiência financeira, desde que vislumbre, alternativamente:

I – fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada;

II – existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

§ 1º. O não comparecimento do(a) interessado(a), convocado(a) para realização de nova comprovação da situação econômico-financeira ensejará o início do procedimento do artigo 9º desta resolução.

§ 2º. A convocação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita, utilizando-se de todos os meios disponíveis para comunicação.

§ 3º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo a qualquer avaliação dos critérios previstos nesta Resolução, após prévia análise inicial pela Defensoria Pública, ainda que realizada por outro(a) Defensor(a) Público(a).

**Art. 9º.** Constatado que cessou a necessidade e, caso exista processo judicial em curso, o(a) Defensor(a) Público(a) deverá cientificar o(a) interessado(a) para constituir advogado(a), utilizando-se de todos os meios disponíveis para comunicação, bem como comunicar sua decisão ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte durante o prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer ao juízo a fixação de honorários sucumbenciais proporcionais à atuação da Defensoria Pública no processo.

§ 1º Comunicação de tal ato deve ser enviada, ato contínuo, ao(à) Defensor(a) Público(a) Geral.

§ 2º O recurso contra decisão de cessação da necessidade suspende o prazo do caput.

**Art. 10.** Antes do fim do prazo para a constituição de advogado(a), o(a) assistido(a) poderá pedir a reconsideração da decisão, nos termos do artigo 11, § 2º, desta Resolução, demonstrando que persiste a sua necessidade financeira.

## **INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

**Art. 11.** A assistência pela Defensoria Pública será indeferida quando:

I - o(a) interessado(a) deixar de firmar declaração de necessidade financeira ou não entregar a documentação solicitada pelo(a) Defensor(a) Público(a), conforme preceituado pelo artigo 7º desta Resolução;

II - for afastada, justificadamente, pelo(a) Defensor(a) Público(a), a presunção de hipossuficiência financeira estabelecida pelos artigos 5º, incisos I a III, e 6º, incisos I e II, desta Resolução;

III - não tiver sido identificada qualquer vulnerabilidade relacionada com a demanda pelo(a) Defensor(a) Público(a) nos termos do artigo 3º.

§ 1º. Em caso de indeferimento da assistência pela Defensoria Pública, o(a) Defensor(a) Público(a) deverá, em até 5 (cinco) dias, informar as razões, com cópia da documentação apresentada pelo(a) interessado(a), para o(a) Defensor(a) Público(a) Geral, continuando responsável na hipótese do §6º do artigo 5º e também por eventuais diligências requisitadas para instrução do processo de indeferimento.

§ 2º. O(a) Defensor(a) Público(a) deverá informar ao(à) interessado(a), no prazo de até 5 (cinco) dias, o indeferimento, suas razões e o número do processo administrativo, ficando obrigado a dar ciência ao mesmo da possibilidade de demonstrar a hipossuficiência, através de recurso, com apresentação de documentação complementar e quaisquer outras alegações adicionais que será dirigido ao(à) Defensor(a) Público(a) Geral, no prazo de no máximo 10 (dez) dias a contar da informação do indeferimento.

§ 3º. O recurso poderá ser protocolado em qualquer unidade da Defensoria, que deverá encaminhá-lo imediatamente para o protocolo.

§ 4º Em todas as unidades de atendimento da Defensoria Pública deverá ser disponibilizado formulário padrão de recurso.

§ 5º. Havendo recurso, o(a) Defensor(a) Público(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicará ao(à) Defensor(a) Público(a) Geral que, caso reconheça o direito do(a) interessado(a) ser atendido(a), determinará a prestação de assistência jurídica pelo(a) mesmo(a) Defensor(a) Público(a).

§ 6º. O(a) interessado(a) que teve solicitação de assistência jurídica pela Defensoria Pública indeferida pode, ainda, a qualquer tempo, reiterar o pedido, alegando mudança da situação de fato, caso em que deverá comprovar sua necessidade.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. O exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública e a atuação da Defensoria Pública nos processos criminais em que não houver defesa técnica constituída independem da análise da hipossuficiência financeira do(a) interessado(a).

Parágrafo Único - Nas hipóteses do caput, o(a) defensor(a) deverá pedir o arbitramento de honorários, quando constatada a capacidade financeira do(a) usuário(a).

**Art. 13.** Nas demandas coletivas e em atuações como custos vulnerabilis ou amicus curiae, a avaliação dos critérios previstos nesta resolução será feita considerando a repercussão nos interesses de pessoa, parte ou totalidade de grupo social necessitado(a).

**Art. 14.** Sempre devem ser analisados os critérios contidos nesta Resolução para legitimar a atuação defensorial, ainda que haja intimação nos autos de processo.

**Art. 15.** A negativa de prestação de assistência jurídica em virtude da análise de hipossuficiência somente poderá ser feita pessoalmente por Defensor(a) Público(a).

**Art. 16.** O disposto nesta Resolução não se aplica às atuações da Defensoria Pública já em curso na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revoga-se a Resolução nº 03/2014 do CSDP/BA.

**Art. 18.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões do Conselho Superior, em 03 de agosto de 2020.

RAFSON SARAIVA XIMENES

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia